



Governo do Distrito Federal  
Defensoria Pública do Distrito Federal  
Unidade de Orçamento  
Diretoria de Contratos e Convênios

Termo de Referência - DPDF/SUAG/UNIORC/DICON

1. **OBJETO**

1.1. Contratação de 3 (três vagas para participação de servidores desta Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) no evento "**Aditivos e Reequilíbrio Econômico-financeiro em Obras Públicas e Serviços de Engenharia: incluindo reajustes e repactuação**", por inexigibilidade de licitação, com fulcro no [inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021](#), promovido pela empresa CON Treinamentos, a realizar-se na cidade de Natal/RN, nos dias 10 e 11 de abril de 2025, na modalidade presencial.

2. **FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

2.1. **Dispositivo Legal:**

2.1.1. A [Constituição Federal](#), no seu art. 37, inciso XXI, estabelece as exceções ao dever de licitar. Esta prerrogativa está materializada nos art. 72 a 75 e da [Lei nº 14.133/2021](#), nesses dispositivos, encontramos situações que ensejam a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2.1.2. Precisamente no art. 74 do referido diploma, o legislador permite à entidade contratante, a contratação por inexigibilidade, em vistas à inviabilidade de competição para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.1.3. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja seu fundamento legal, pressupõe inviabilidade de competição, como nos mostra a lição de *Celso Antônio Bandeira de Mello* quando trata de objetos licitáveis:

*"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".*

2.1.4. Observa-se que a norma é expressa ao enquadrar os serviços de treinamento (tais como cursos, simpósios, seminários, congressos, palestras, encontros, etc.) como serviços técnico profissionais especializados. Dessa forma, entende-se que os treinamentos promovidos podem ser classificados como técnico profissionais especializados.

2.1.5. Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

*Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.*

2.1.6. Ainda, sobre a singularidade do serviço, *Márcio Cammarosano* ensina que:

*O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém "... no bojo da notória especificação" ( v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Malheiros Editores, 1994, p. 80).*

*Uma singularidade que "...não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração.*

2.1.7. A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

2.1.8. Desta forma, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

2.2. **Necessidade da Contratação:**

2.3. A gestão pública para resultados necessita do compromisso dos servidores e dos gestores com os processos de capacitação, devendo, para tanto, tal medida ser considerada um investimento a ser feito para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à sociedade.

2.4. Estabelecer diretrizes para a formação de um processo continuado de educação, com vistas à valorização e ao desenvolvimento do servidor, à melhoria do seu desempenho profissional e da qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão proporcionará o crescimento profissional esperado do servidor público.

2.5. O tema fiscalização de obras públicas apresenta algumas particularidades, pois esses objetos possuem um componente dinâmico e incerto, envolvendo alterações de projeto, de cronograma, de condições contratuais e da forma de execução ou pagamento, o que pode implicar em controvérsias quanto ao custo ou prazo de conclusão da obra.

2.6. O termo de aditamento ao contrato de obra pública é um ato administrativo complexo, pois decorre da manifestação de várias instâncias do órgão/entidade contratante.

2.7. A execução e acompanhamento do Contrato de Obras nº 11/2025, para construção do Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) de São Sebastião da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no endereço Centro de Múltiplas Atividades AE05 - São Sebastião- DF.

2.8. O conhecimento profundo em termo de aditamento aos contratos de obras públicas pode resultar em maior segurança jurídica na celebração dos aditamentos contratuais. Profissionais treinados entenderão os procedimentos, prazos e requisitos específicos da Lei nº 14.133/2021, evitando atrasos e garantindo a conformidade com as normas legais.

2.9. Compreender as nuances legais da nova legislação a obras públicas ajudam a reduzir os riscos jurídicos associados aos processos de execuções contratuais.

2.10. Participar do Curso de aditivos e reequilíbrio econômico-financeiro pode oferecer inúmeros benefícios aos servidores envolvidos em processos de licitação de obras, dentre elas:

1. **Atualização Profissional:** O curso proporciona acesso a informações atualizadas sobre as práticas de pregão, legislação vigente, e as últimas tendências em compras públicas. Isso é crucial para manter os servidores atualizados e alinhados com as melhores práticas do setor.
2. **Networking:** Participar do evento oferece a oportunidade de networking valioso. Os servidores podem interagir com outros profissionais, trocar experiências, aprender com casos de sucesso e construir relacionamentos que podem ser benéficos para futuras colaborações.
3. **Compartilhamento de Conhecimento:** Servidores podem compartilhar suas próprias experiências e conhecimentos durante o evento, contribuindo para a disseminação das melhores práticas no âmbito das contratações de obras públicas. Isso não só fortalece a comunidade profissional, mas também pode resultar em soluções inovadoras para desafios comuns.
4. **Conformidade Legal:** Em um ambiente regulamentado, é fundamental entender as atualizações e mudanças na legislação. O curso pode oferecer insights cruciais sobre as alterações legais, garantindo que os servidores estejam em conformidade com os requisitos normativos.
5. **Valor para a Instituição:** O conhecimento adquirido e as habilidades aprimoradas podem ser diretamente aplicados nas atividades cotidianas, resultando em processos de contratação mais eficientes, transparentes e eficazes. Isso, por sua vez, agrega valor à instituição.

2.11. Possuindo uma extensa experiência de mercado, a empresa CON TREINAMENTOS destaca-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para a área das Compras Públicas. A programação completa do evento e demais informações estão consignadas no *folder* (163939742).

### 3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

3.1. Evento presencial de capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, cujo tema é "**Aditivos e Reequilíbrio Econômico-financeiro em Obras Públicas e Serviços de Engenharia: incluindo reajustes e repactuação**", por inexigibilidade de licitação, com fulcro no [inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021](#), promovido pela empresa CON Treinamentos, a realizar-se na cidade de Natal/RN, nos dias 10 e 11 de abril de 2025, na modalidade presencial, possui o objetivo de contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, aprofundar conhecimentos e habilidades em contratação pública, se preparar com o mais alto padrão de qualidade e trocar experiências com colegas de profissão.

3.2. Serão contemplados com a participação no congresso três servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal envolvidos nas fases de gestão e fiscalização contratual e conformidade jurídica, conforme planilha a seguir:

	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	Cargo
1	Valdirene Santos Farias	242.837-7	Diretoria de Contratos e Convênios (DICON)	Diretora
2	Jeffer William Oliveira Ferreira	255.533-6	Diretoria de engenharia (DIENG)	Diretor
3	Hellen Roberta Borges	235.417-9	Assessoria Jurídica (Assejur)	Assessora

3.3. O conteúdo programático da capacitação está resumido a seguir:

#### Introdução

- Principais irregularidades constatadas pelo TCU nos aditamentos contratuais
- Cláusulas fundamentais de um contrato administrativo, um paralelo entre as Leis 8.666/1993, 14.133/2021 e a Lei das Estatais

#### Um panorama geral sobre as alterações contratuais na Lei 8666/93, na Lei 14.133/2021 e na Lei das Estatais

- Hipóteses legais.
- Como funcionam as alterações por mútuo acordo entre as partes da Lei das Estatais?
- É possível que o particular se negue a realizar uma alteração qualitativa ou quantitativa no projeto licitado?
- Limites de Aditamento Contratual
- Cálculo do Limite de Alteração Contratual
- Metodologia do cálculo do limite de aditamento contratual;
- Compensação entre acréscimos e supressões de serviços. Entendimentos do TCU (Acórdão 749/2010-Plenário e outros). Em que condições pode haver tais compensações? Tal entendimento permanece aplicável à Lei 14.133/2021
- Alterações qualitativas e quantitativas
- Pressupostos para extrapolação dos limites legais
- Alterações de Objeto
- É possível realizar medições de serviços não contratados antes da celebração do termo aditivo?
- Como o fiscal deve proceder se a alteração contratual demorar demasiadamente?
- Alterações contratuais em empreitadas por preço unitário. Como aplicar o entendimento do Acórdão 1.643/2024-Plenário que dispensa a celebração de aditamentos quando ocorre mera variação de quantitativos sem necessidade de alterar o valor global?

- Alterações contratuais em contratos celebrados no regime de preço global
- O empreiteiro é obrigado a aceitar a inclusão de novos serviços?
- Alterações legais e tributárias
- Alterações contratuais à luz da matriz de riscos.

#### **Aditivos de Prorrogação dos Prazos Contratuais**

- Diferenças dos contratos por escopo dos contratos por prazo determinado
- Prazo de vigência x prazo de execução
- O que fazer se o contrato expirar e o objeto não estiver concluído?
- Possibilidades previstas em lei para prorrogação dos prazos contratuais
- Atrasos causados por culpa exclusiva da contratada
- Atrasos causados pela Administração Pública.
- Atrasos causados por casos fortuitos ou por motivos de força maior
- Atrasos por fato de terceiro
- Atrasos por culpa concorrente
- Pontos polêmicos nas prorrogações do prazo de execução (chuvas, greves, falta de materiais, erros/alterações de projeto, falta de recursos orçamentários etc.);
- A prorrogação pode implicar em reequilíbrio econômico-financeiro?
- O que fazer se o andamento do objeto estiver em atraso em relação ao cronograma? É possível aplicar multas em virtude do descompasso da obra em relação ao seu cronograma?
- É lícito ao contratado acelerar a execução do empreendimento? Ele pode receber pelos serviços realizados antecipadamente?
- Jurisprudência do TCU sobre o assunto
- Estudos de caso reais
- Um contrato cuja vigência expirou deve ser extinto, mesmo com o objeto inconcluído? Qual a diferença no tratamento conferido à matéria no âmbito das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021?

#### **Aditivos de alteração de projeto e especificações de obras públicas**

- Quais procedimentos adotar?
- Responsabilidade técnica pela alteração de projetos.
- Necessidade de justificativas técnicas
- A necessidade de manutenção do desconto após os aditamentos.
- Como incluir e compor o preço de serviços novos?
- Em que situações a alteração de metodologia executiva justifica a celebração de aditamento contratual?
- Estudos de caso
- Erros/omissões nas composições de custo elaboradas pelo órgão contratante;
- Pontos polêmicos
- Alterações contratuais nas empreitadas por preço global. Regras do Decreto 7983/2013 para alterações contratuais em empreitadas por preço global e sua aplicação subsidiária para as Licitações das Estatais.
- Regras para o aditamento contratual na contratação integrada e semi-integrada. O reequilíbrio econômico financeiro dos contratos visto sob a ótica da alocação de riscos entre as partes; Obrigações de meio e obrigações de fim; Alterações contratuais e a possibilidade de utilização de metodologia executiva diferenciada.
- Matriz de riscos. Como realizar a alocação de riscos entre as partes? Os riscos podem ser mitigados?
- Entendimentos do TCU

#### **Reequilíbrio Econômico e Financeiro de Contratos**

- Formação da equação econômico-financeira do contrato
- Proteção constitucional à equação econômico-financeira do contrato
- Instrumentos legais para manutenção do equilíbrio contratual: Reajuste x reequilíbrios x repactuação
- Teoria da Imprevisão
- Em que situações é prevista a revisão do contrato?
- O que se entende por fato de príncipe?
- Necessidade de robusta comprovação dos fatos alegados
- Alocação de riscos versus reequilíbrio do contrato.
- Fatos contratuais e extracontratuais.
- A equação econômico-financeira do contrato
- Áleas ordinárias e extraordinárias. Qual o impacto no valor global do contrato que justifica o reequilíbrio?
- Dissídios coletivos de mão de obra

- Necessidade de exame global do contrato.
- Estudos de caso (pandemia, variação cambial, dissídio coletivo, atrasos causados por terceiros e pela Administração, variações excessivas nos preços dos insumos, má execução dos serviços).
- Alterações contratuais em virtude de alterações tributárias
- Há lapso temporal a ser observado em pleitos de revisão? Como a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) disciplina a matéria
- O que pode ser considerado mera variação de preços de mercado, não justificando a revisão de preços.
- Método de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro
- Acórdão TCU 2.135/2023-Plenário e nos mais recentes entendimentos sobre a metodologia de cálculo do reequilíbrio.
- Uso de notas fiscais e custos efetivamente incorridos para balizar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro
- A problemática de reequilibrar preços inexequíveis e a necessidade de manter os descontos ofertados pelas propostas dos licitantes.
- Roteiro detalhado de cálculo para exame dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro
- O que fazer quando o desequilíbrio ocorre contra a administração contratante?
- Excludentes que podem ser invocados pela administração para negar os pleitos de reequilíbrio (efetiva elevação dos encargos do particular; inexistência vínculo de causalidade entre a situação ocorrida e a majoração dos encargos do contratado; ocorrência do evento antes da formulação das propostas; e culpa do contratado pela majoração dos seus encargos).

#### **Os aditivos de administração local da obra:**

- Quanto é devido e como calcular?
- Mensuração dos impactos das alterações quantitativas e qualitativas de projeto na administração local.
- É possível a celebração de aditivos com a alegação de erros na composição da equipe de administração local?
- Modificação da administração local no caso de atrasos na conclusão do empreendimento.
- Atrasos por culpa da administração, por culpa do empreiteiro e por motivos alheios às partes.
- Segregação dos atrasos por culpa concorrente da administração e do particular. Requisitos e documentação exigida para a instrução e fundamentação dos aditivos na administração local.
- Compensação de multas moratórias aplicadas ao particular com supostos pleitos de indenização da administração local

#### **Reajustes contratuais**

- O Reajuste é obrigatório?
- Data-base do reajuste?
- Reajustes subsequentes
- Reajuste x repactuação
- Reajuste e contratos de duração continuada
- Reajuste por índices simples e por cestas de índices
- Reajustes de serviços executados em atraso.
- Medição de serviços no mês de reajuste
- Indisponibilidade do índice de reajuste
- Reajuste de serviços novos incluídos mediante aditivo.

3.4. O Curso terá carga horária de 16 horas, será realizado de 10 e 11 de abril de 2025, das 8h as 18h.

3.5. O Curso será realizado no Quality Suites Natal Ponta Negra, Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal - RN.

#### **4. INSTRUTOR E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

4.1. O curso organizado pela CON Treinamentos será ministrado pelo seguinte profissional, o qual detêm vasto conhecimento na área, conforme segue:

4.1.1. **ANDRÉ PACHIONI BAETA** é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Também possui pós-graduações em Gestão Pública e em Direito Administrativo e Licitações. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas.

É autor dos livros "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas" e "Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicados pela Editora Pini, e coautor dos livros "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", editado pela Editora Juspodivm, Pareceres de Engenharia, editado pelo Clube dos Autores, e "Terceirização – Legislação, Doutrina e Jurisprudência", editado pela Editora Fórum.

#### **5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

5.1. O presente Termo de Referência trata da contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de inscrição no evento "**Aditivos e Reequilíbrio Econômico-financeiro em Obras Públicas e Serviços de Engenharia: incluindo reajustes e repactuação**". Tal serviço, por sua vez, não está relacionado à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar, neste documento, critérios de sustentabilidade para a referida contratação.

5.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.3. Não haverá exigência de garantia da contratação dos Art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratação com curto prazo de execução do serviço.

#### **6. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

- 6.1. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste Termo de Referência.
- 6.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
- 6.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- o prazo de validade;
  - a data da emissão;
  - os dados do contrato e do órgão contratante;
  - o período respectivo de execução do contrato;
  - o valor a pagar; e
  - eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

6.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

## 7. QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

7.1. Com 13 (treze) anos de atuação, a CON Treinamentos é considerada uma das empresas mais conceituadas quanto se trata de capacitação de servidores públicos.

7.2. A empresa conta com mais de 12 mil servidores públicos federais, estaduais e municipais capacitados em todo o território brasileiro. Ao longo dos últimos anos, a administração pública mudou, assim, os agentes públicos necessitam se aperfeiçoar em cada área de atuação.

7.3. Nesse tempo, a CON Treinamentos preparou capacitações presenciais, treinamentos, seminários e congressos que se tornaram referência no país.

7.4. Materiais exclusivos e capacitação de qualidade que levaram os servidores públicos a um outro patamar na esfera da administração pública.

7.5. Todos os eventos prezam pela inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

7.6. Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica). Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

7.7. Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

7.8. Entre os diferenciais de excelência das soluções em capacitação Grupo Negócios Públicos, podemos mencionar:

- 13 anos de experiência na capacitação de servidores federais, estaduais e municipais;
- Reconhecimento dos servidores públicos de todo o Brasil;
- Time de professores especializados em todas as áreas da administração pública;
- Responsável pelo maior evento de obras e serviços de engenharia do Brasil, o ENOP;
- Materiais exclusivos e capacitação continuada.

7.9. Toda a experiência e notoriedade da CON Treinamentos geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

*"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."*

## 8. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

8.1. O valor cheio da inscrição para cada servidor é de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), o que totalizaria R\$ 11.670,00 (onze mil seiscentos e setenta reais), para as três inscrições pretendidas, conforme proposta comercial apresentada (165610424).

EMPRESA	PARTICIPANTE(S)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI	03	R\$ 3.890,00	<b>R\$ 11.670,00</b>

8.2. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais cursos similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

8.3. Neste sentido, nos termos das Notas de Empenho (165610846, 165611068, 165611266) acostadas aos autos, verifica-se que o preço ofertado para a presente contratação é compatível com os preços praticados a outros órgãos, conforme demonstrado a seguir:

- 8.3.1. Nota de Empenho nº 01101.0781/2024 - Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - Valor unitário R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais);
- 8.3.2. Nota de Empenho nº 9769/2024 - Prefeitura Municipal de Joacaba - Valor unitário R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais);
- 8.3.3. Nota de Empenho nº 640/2024 - Câmara de Vereadores de Joinville - CVJ - Valor unitário R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais).

8.4. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Sobre isso, vale citar o **Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:**

*“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como **fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado**”.* (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

8.5. No mesmo sentido, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa nº 17/09 - AGU** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos.)

8.6. No caso concreto, vale ressaltar que não se busca demonstrar um menor valor para contratações similares, mas tão somente que o valor contratado está razoável e concorrente com os valores praticados no mercado, evitando assim que o Administrador Público cometa lapsos em contratar serviços com valores excessivos ou valores irrisórios, que possivelmente resvalarão na qualidade do serviço ofertado.

8.7. **Estão inclusos neste valor:**

- Credenciamento;
- Acesso às Palestras Presenciais em Plenária;
- Material de Apoio Exclusivo;
- Networking com os Participantes;
- Networking/Conversa com os Professores durante o evento;
- 02 Almoços;
- 04 Coffee Breaks;
- Certificado de capacitação e aperfeiçoamento profissional registrado em cartório (digital).

## 9. DO CONTRATO

9.1. O Termo de Contrato será substituído pela Nota de Empenho, conforme faculdade prevista pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021, não obstante, no que couber, as previsões do art. 92 do referido diploma legal.

## 10. INDICAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO/EMPENHO E DE SEU SUBSTITUTO

10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, na forma dos art. 10, 11, 12 e 23 ao 26, do Decreto nº 44.330/2023, bem como dos art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

10.2. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 137 a 139, da Lei nº 14.133/2021, de 1993. Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todo o objeto deste Termo de Referência, a Contratante reservar-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação de serviços.

10.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

10.4. A Contratante indica as servidoras **Valdirene Santos Farias**, matrícula: 242.837-7, Diretora de Contratos e Convênios, como Gestora da Nota e **Helen Roberta Borges**, matrícula: 234.417-9, Assessora (ASSEJUR), como Suplente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da nota de empenho, conforme preceitua a legislação vigente.

## 11. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### 11.1. DA CONTRATADA:

- 11.1.1. A empresa contratada deverá realizar o curso nos dias e local definidos conforme a proposta apresentada e, caso haja alguma alteração, deverá informar por escrito ao executor designado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para o início do evento;
- 11.1.2. Cumprir toda a programação prevista do curso;
- 11.1.3. Indicar representante para tratar de assuntos administrativos sobre execução do contrato com a contratante;
- 11.1.4. Responsabilizar-se em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços;
- 11.1.5. Emitir certificado para os participantes do curso.
- 11.1.6. Prover quaisquer materiais didáticos e de apoio ao evento;
- 11.1.7. Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse recíproco para a execução dos serviços que a SUAG julgue necessárias conhecer ou analisar;
- 11.1.8. Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições estabelecidas na proposta apresentada;

- 11.1.9. Encaminhar nota fiscal a ao executor para atesto e posterior pagamento;
- 11.1.10. Executar diretamente o objeto, conforme o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta comercial;
- 11.1.11. Assumir, no que lhe couber, as obrigações pecuniárias, trabalhistas e previdenciárias advindas da prestação dos serviços.
- 11.2. **DOS PARTICIPANTES:**
- 11.2.1. Verificar, antes de realizar a pré-inscrição, sua disponibilidade de tempo para o cumprimento das atividades previstas no curso, a autorização de sua chefia imediata para participação nos horários programados, à compatibilidade do conteúdo do curso com o cargo e com a função que desempenha, bem como os demais requisitos estabelecidos e exigidos para efetivação da inscrição;
- 11.2.2. Participar do mencionado evento.
- 11.3. **DA CONTRATANTE:**
- 11.3.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, mediante representante especialmente designado, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.
- 11.3.2. Cumprir com a contratada todos os compromissos financeiros autorizados e assumidos em decorrência da contratação.
- 11.3.3. Notificar à contratada, formal e tempestivamente, todas as irregularidades observadas no decorrer do contrato.
- 11.3.4. Efetuar a inscrição dos servidores interessados;
- 11.3.5. Notificar a empresa caso seja constatado que a condução dos trabalhos esteja em desacordo com o interesse da interessada, propondo, neste caso, as devidas medidas corretivas;
- 11.3.6. Liberar o servidor para frequência no evento no horário estabelecido;
- 11.3.7. Solicitar ao servidor Relatório de Participação em Ações de Capacitação e cópia do certificado;
- 11.3.8. Efetuar o pagamento a Contratada de acordo com as condições de preços e prazos deste Termo de Referência.
12. **PENALIDADES**
- 12.1. A CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como, nas demais legislações pertinentes em decorrência de inadimplemento contratual.
13. **LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018**
- 13.1. A CONTRATADA deverá observar a disposição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, comprometendo-se a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do contrato. A contratada deverá ter ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados. O canal de comunicação em caso de incidentes de segurança será a Unidade Gestora da Lei Geral de Proteção de Dados (UGLGD), por intermédio do endereço de correio eletrônico: [uglgpd@defensoria.df.gov.br](mailto:uglgpd@defensoria.df.gov.br), bem como os fiscais e gestores responsáveis pela execução contratual.
14. **DISPOSIÇÕES FINAIS**
- 14.1. A presente contratação estará sujeita às normas exorbitante do direito Administrativo.
- 14.2. O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
- 14.3. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste instrumento serão dirimidos pela CONTRATANTE, com fundamento na legislação aplicável à espécie, em especial, pelas Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Distrital nº 44.330/2023.
- 14.4. Fica eleito o foro de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento da presente contratação.
- 14.5. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800- 6449060.

**VALDIRENE SANTOS FARIAS**

Integrante Técnico

**HELEN ROBERTA BORGES**

Integrante Administrativo

**SERGIO RICARDO VIANA LIMA**

Integrante Requisitante



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO RICARDO VIANA LIMA - Matr.0079264-0, Chefe da Unidade de Orçamento**, em 18/03/2025, às 12:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE SANTOS FARIAS - Matr.0242837-7, Diretor(a) de Contratos e Convênios**, em 18/03/2025, às 12:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HELLEN ROBERTA BORGES - Matr.0235417-9, Assessor(a)**, em 19/03/2025, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **165487715** código CRC= **84A03790**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SIA Trecho 17 Rua 7 Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.defensoria.df.gov.br](http://www.defensoria.df.gov.br)

---